

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.726 - GO (2015/0207184-8)**

SUSCITANTE : NUTRISAL IND COM SUPLEMENTOS P ALIMENTACAO  
ANIMAL LTDA  
SUSCITANTE : FABIO GIOTTO RIBEIRO  
SUSCITANTE : FAUSTO GIOTTO RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DO FORO  
CENTRAL DE SÃO PAULO - SP  
INTERES. : BANCO ABC BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:**

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por NUTRISAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA e OUTROS, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível de Rio Verde/GO, onde se processa a recuperação judicial da suscitante e o Juízo da 29.<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, no qual tramita a execução de cédula de crédito rural ajuizada pelo Banco ABC Brasil S/A, ora interessado.

Sustentam, em suma, que, em 23 de abril de 2014, foi deferido o pedido de soerguimento em favor da sociedade empresarial pelo juízo goiano (fls. 197/211, e-STJ), todavia, a casa bancária ajuizou uma ação de execução (processo n.º 1068873-41.2014.8.26.0100), em face das pessoas físicas que avalizaram o título cambiário: os sócios da empresa recuperanda e de suas esposas (Virginia Ferreira Rodrigues Carneiro Giroto e Raquel Ferreira Guimarães).

Narram, também, que a instituição financeira busca a satisfação do débito oriundo da cédula de crédito n.º 2127312, no valor originário de R\$ 1.500.000,00, garantida originalmente por 1.944,46 toneladas de soja a granel, que deveria ter sido paga em 04 parcelas.

Defendem, ainda, que "*o plano de recuperação da empresa já foi apresentado e nele consta o arrolamento do presente débito no rol de credores. Além disso, o próprio Administrador Judicial da empresa, em manifestação coligida na Impugnação de Crédito oposta pelo Banco ABC entendeu pela permanência desses haveres na classe de credores com garantia real*" (fl. 05, e-STJ).

Informam, por fim, que o Juízo da 29.<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos da ação executiva, deferiu *inaudita altera pars* o arresto dos imóveis indicados pelo exequente na petição inicial.

# Superior Tribunal de Justiça

Requereram, assim, liminarmente, o cancelamento dos leilões designados pelo Juízo de Direito da 29.<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e, no mérito, pleitearam a declaração da competência do juízo da recuperação judicial.

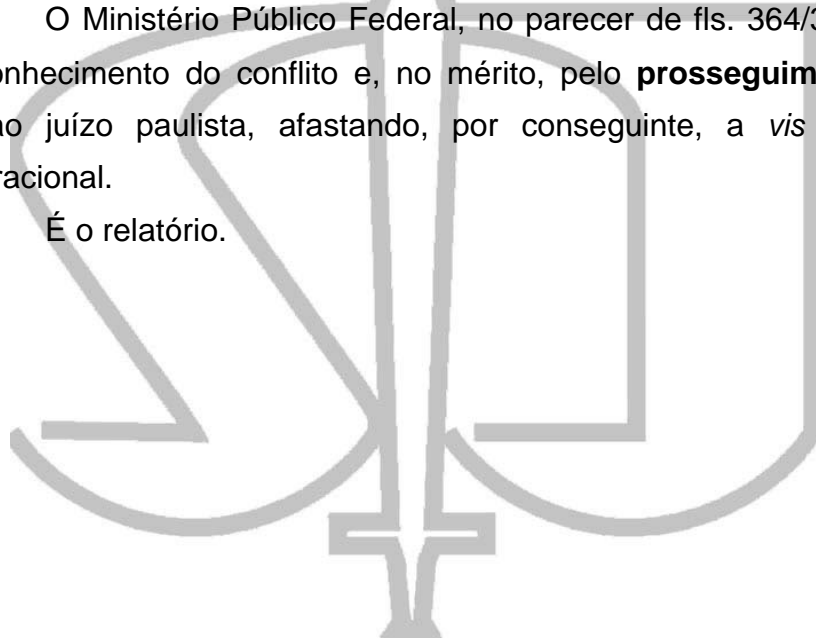
O pedido liminar foi **indeferido** nos termos da decisão juntada às fls. 216/221 (e-STJ).

Impugnação apresentada pela casa bancária às fls. 256/344 (e-STJ).

O Juízo de Direito da 29.<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, por ofício juntado às fls. 359/363 (e-STJ), prestou informações, noticiando que a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados não foi acolhida.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 364/371 (e-STJ), opinou pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pelo **prosseguimento da execução** junto ao juízo paulista, afastando, por conseguinte, a *vis atractiva* do juízo recuperacional.

É o relatório.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.726 - GO (2015/0207184-8)**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO - PRECEDENTES DO STJ.

1. O disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015)

2. A exceção prevista no art. 6.º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

3. O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária junto ao Juiz de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

1. Examinando os autos, observa-se que o processo executivo **não foi ajuizado** contra a empresa recuperanda NUTRISAL LTDA, mas **em face dos avalistas** da cédula de crédito rural por ela firmada junto ao Banco ABC Brasil S/A.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto da petição inicial do processo executivo (fls. 98/99, e-STJ):

BANCO ABC BRASIL S/A, estabelecido na cidade de São Paulo, SP, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1400, 4º andar, inscrito no CNPJ sob o

nº 28.195.667/0001-06 ("BANCO ABC"), vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (docs. 1/2), com fundamento nos arts. 585, VIII, e 615, III do CPC, **propor execução por título extrajudicial com pedido liminar, contra (1) FÁBIO GIROTTO RIBEIRO**, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua José Iran, s/n, QD. 05, LT. 09 – Setor Morada do Sol, inscrito no CPF/MF sob o nº 628.514.201-78 ("FÁBIO"); (2) **VIRGÍNIA FERREIRA RODRIGUES CARNEIRO GIROTTO**, brasileira, empresária, casada, residente e domiciliada na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua José Iran s/n QD. 05, LT. 09 – Setor Morada do Sol, inscrita no CPF/MF sob o nº 899.369.141-04 ("VIRGÍNIA"); (3) **FAUSTO GIROTTO RIBEIRO**, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua L, s/n, QD. 14, LT. 475/476 – Solar do Agreste, inscrito no CPF/MF sob o nº 587.464.981-68 ("FAUSTO") e (4) **RAQUEL FERREIRA GUIMARÃES**, brasileira, empresária, casada, residente e domiciliada na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua L, s/n, QD. 14, LT. 475/476 – Solar do Agreste, inscrita no CPF/MF sob o nº 840.383.571-04 ("RAQUEL"), pelos motivos a seguir expostos:

(...)

4. Como se vê do item X da CCB, **os executados FABIO, VIRGÍNIA, FAUSTO e RAQUEL figuraram no título como avalistas e coobrigados**, tendo assumido, por força da Cláusula 10, as mesmas obrigações da NUTRISAL, emitente da CCB (doc. 3)."

Verifica-se, ainda, da leitura do título de crédito juntado às fls. 110/126 (e-STJ), que os referidos sócios da empresa em processo de soerguimento, ora suscitantes, encontram-se nominalmente identificados como **avalistas** da dívida.

Delineado o cenário fático, procura-se, agora, decidir se a execução deve prosseguir em relação aos **devedores coobrigados**, ainda que sócios da sociedade empresarial **limitada** (contrato social acostado às fls. 18/24, e-STJ).

Inicialmente, cumpre destacar que a orientação jurisprudencial esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de **recurso repetitivo**, firmou-se no sentido de que o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesses termos:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Outrossim, relativamente à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação judicial, vale destacar que a exceção prevista no art. 6.º da Lei de Falências **somente alcança os sócios solidários**, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo), na qual a responsabilidade pessoal dos associados **não é limitada** às suas respectivas quotas/ações.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1342833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

Não se verifica, contudo, a excepcionalidade acima ressaltada, pois, consoante se depreende da análise do contrato social juntado aos autos, a empresa recuperanda é **limitada**, respondendo os seus sócios tão-somente ao valor das cotas integralizadas.

Ora, como é sabido, a sociedade **limitada** é aquela em que o capital social encontra-se dividido em quotas, as quais podem ser iguais ou desiguais, pertencendo uma ou diversas a cada sócio, cuja responsabilidade é **restrita** ao

valor de suas quotas, **respondendo todos apenas pela integralização do capital social, e não solidária e ilimitadamente perante terceiros**. Logo, diversamente das sociedades em nome coletivo, onde a solidariedade é inerente à sua constituição, na sociedade limitada os sócios podem restringir as perdas, porquanto respondem **somente** pelo capital social, uma vez integralizado totalmente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, **a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária**.

2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 62.794/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES QUE FIGURAM COMO AVALISTAS/GARANTIDORES DA EMPRESA RECUPERANDA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "*Conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária*" (EAg n. 1.179.654/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 28/3/2012, DJe 13/4/2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 126.173/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, **a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária**.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos.

(EAg 1179654/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 13/04/2012)

Ademais, diante da autonomia e independência das obrigações cambiais, o avalista é responsável por obrigação autônoma e independente, exigível inclusive se a obrigação principal for nula, falsa ou inexistente.

Cite-se, a propósito, a lição do professor FÁBIO KONDER COMPARATO (*in* Direito Empresarial. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 481):

"(...) na Lei Uniforme, porém, essa solução foi afastada, ao se declarar que a **obrigação do avalista mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma**. Tirante essa ressalva, oriunda da tradição alemã, a lei genebrina consagrou a completa autonomia do aval. A única exigência é que haja, no título, a assinatura do avalizado, nada importando que essa assinatura seja falsa, pois às obrigações decorrentes do aval entende-se aplicável a norma geral do artigo 7º."

Logo, o deferimento do pedido de recuperação judicial **não obsta** o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos **avalistas**, tendo em vista o **caráter autônomo** da garantia cambiária oferecida.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA.

1. Por força da autonomia da obrigação cambiária, o processamento de recuperação judicial deferido à empresa coexecutada não suspende a execução em relação aos coobrigados. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 457.117/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A COÓBRIGADOS AVALISTAS. NÃO

CABIMENTO.

1. Por força da autonomia da obrigação cambiária, o processamento de recuperação judicial deferido à empresa coexecutada não suspende a execução em relação aos coobrigados.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 276.695/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

**2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.**

3. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1095352/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 24/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS AVALISTAS NÃO SE SUSPENDEM POR FORÇA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COOBIGADA.

1. Decorre do art. 6º da Lei 11.101/05 a suspensão das ações e execuções que se voltem contra o patrimônio da sociedade em recuperação.

**2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

**3. A obrigação que decorre do aval é autônoma, não tendo a sua eficácia suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da sociedade garantida. Precedentes.**

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no CC 116.173/AL, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA.



**- O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.**

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1378984/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ.

**III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.**

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1095352/SP, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 25/11/2010)

Assim, como bem ratifica o parecer ministerial, "*os suscitantes (pessoas físicas) comparecem como avalistas do negócio jurídico – cédula de crédito bancário - firmado entre a sociedade em recuperação e o Banco ABC Brasil S/A*" (fl. 368, e-STJ), razão pela qual "*no presente caso, os sócios tem responsabilidade limitada conforme contrato social de fls. 18-24 (e-STJ), não havendo óbice, portanto, ao prosseguimento da execução*" (fl. 369, e-STJ).

Concluindo, à luz do posicionamento doutrinário, legal e jurisprudencial acima colacionados, respeitada a moldura fática apresentada no presente incidente processual, verifica-se, na hipótese, que a relação jurídica envolvendo os avalistas e o credor **não pode ser** abalada pelos efeitos da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial ou, ainda, que decreta a falência da devedora principal.

Por conseguinte, a ação executiva fundada em título cambiário autônomo

ajuizada em face dos suscitantes, avalistas da empresa devedora, não pode ser sobrestada, devendo o seu processamento continuar com as formalidades e garantias inerentes ao rito executivo, previstas na legislação processual, junto ao seu juízo natural, inobstante o curso do processo de recuperação judicial do estabelecimento empresarial.

**2. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária n.º 2127312 junto ao Juiz de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.**

Julgo, outrossim, prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 236/242 (e-STJ) contra o indeferimento do pedido liminar.

É como voto.

